



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA INSTITUCIONAL
- DELINST/DRPJ/SR/PF/SC

DESPACHO Nº 2878460/2024
2022.0057498-SR/PF/SC

1. Relatados os presentes autos, ao Senhor EPF para as providências de praxe, dando-se baixa em nossos sistemas.

Florianópolis/SC, 16 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado em 16/07/2024, às 10h52, por JOSE LEANDRO DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 964c4099efcc6fb2f64c0ada26741e9ea511914e



POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA INSTITUCIONAL -
DELINST/DRPJ/SR/PF/SC
Endereço: Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4744, Agrônômica - CEP: 88025-255
- Florianópolis/SC

RELATÓRIO Nº 4421794/2023
2022.0057498-SR/PF/SC

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2022.0057498-SR/PF/SC

Processo Judicial nº: PJE 0600051-12.2022.6.24.0002 da 2ª ZE de Biguaçu/SC

Data do protocolo: 18/08/2022

Data da instauração: 22/08/2022

Data do término da investigação: 16/07/2024

Tipos penais: Art. 326-B. - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral

Bens apreendidos: [SIM ou NÃO]

I- FATO INVESTIGADO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

O presente Inquérito Policial foi instaurado por Portaria na data supra mencionada, para apurar Ofício n. 0007/2022/PJE/002ZE. Notícia de Fato n. 1.33.000.001232/2022-01. REQUISITA a instauração de inquérito policial para apurar a ocorrência de possível crime de violência política contra a mulher (artigo 326-B do Código Eleitoral) praticado, em tese, contra a Vereadora Salete Orlandina Cardoso, da Câmara Municipal de Biguaçu-SC, tendo em vista suposto assédio sistêmico por parte dos membros da Câmara de Vereadores de Biguaçu, que reiteradamente tomaram medidas para dificultar o exercício do mandato eletivo.

II- DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A denúncia foi encaminhada por meio de ofício da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, folhas 08 e 09, acompanhado de mensagem de email da própria suposta vítima, a Vereadora por Biguaçu, Sra Salete Orlandina Cardoso, folhas 10 a 14.

Ofício do MPF, de folha 22, requisita a *instauração de inquérito policial para apurar a ocorrência de possível crime de violência política contra a mulher (artigo 326-B do Código Eleitoral) praticado, em tese, contra a Vereadora Salete Orlandina Cardoso, da Câmara Municipal de Biguaçu-SC.*

Inicialmente, esta autoridade policial solicitou o comparecimento da Senhora Salete Orlandina Cardoso para ser ouvida, conforme termo de folhas 31 a 32, onde afirmou que *a declarante é servidora pública desde 2009, da Prefeitura Municipal de Biguaçu; QUE foi eleita para exercer a vereança nos mandatos de 2005/2008; 2009/2012; 2013/2016; 2017/2020, sendo reeleita em 2020 para uma mandato que terminaria em 2024; QUE por quase duas décadas exerce a vereança no Município de Biguaçu; QUE a depoente foi vítima de perseguição processual em se de investigação policial, que*

lhe expôs publicamente várias vezes mas que, ao final, após quase dois anos de exposição pública, caminha para o arquivamento judicial; QUE na Câmara de Vereadores de Biguaçu foram abertas uma CPI e dois PROCESSOS DE CASSAÇÃO, cujo embasamento seria justamente o processo de investigação criminal injustificado; QUE a CPI foi feita com comparecimento presenciais de todas as testemunhas, na sua totalidade de acusação; QUE nas audiências de INQUIRIRÃO da CPI a depoente nunca foi intimada para indicar DEFENSOR ouacompanhar o processo, em franca desobediência ao princípio constitucional do devido processo legal; QUE embora tais audiências de CPI fossem todas preferencialmente presenciais, transmitidas ao vivo pelo canal da Câmara dos Vereadores no Youtube, havia um Decreto que determinava que todas as sessões deveriam se dar por videoconferência; QUE as audiências da CPI ocorriam todas sem o crivo do contraditório e as testemunhas eram francamente coagidas a confirmar o viés de culpabilidade; QUE algumas testemunhas, inclusive, receberam propostas para recebimento de benefícios financeiros, lembrando-se a depoente da pessoa de Patrícia Garcia, a qual não foi ouvida por se negar a corroborar com tal situação; QUE na CPI a depoente foi a última a ser ouvida, momento em que lhe davam apenas 60 segundos para responder, cortando a palavra da depoente imediatamente após o tempo; QUE sabe que nem as testemunhas anteriores nem tampouco os próprios vereadores que faziam perguntas tinham tal limite de tempo; QUE ao final a depoente efetuou a DEFESA ESCRITA, mesmo não existindo previsão de oferecimento do contraditório naquela CPI; QUE na atual legislatura a depoente foi a única mulher eleita; QUE a CPI culminou com um pedido de ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO, mantendo a condição de acusada de "funcionária fantasma" e constituindo uma nova condição, acusando-a de "ingerência", cuja definição sequer foi descrito adequadamente; QUE foram abertos, ainda, dois Processos Administrativos Disciplinares - PAD's contra a depoente, acusando-a de ser "funcionária fantasma", sendo que o primeiro foi anulado por CERCEAMENTO DE DEFESA; QUE logo em seguida à anulação do primeiro PAD abriram outro PAD, sob RITO SUMARÍSSIMO, ignorando a DEFESA TÉCNICA e opinaram, sumariamente, pela demissão de depoente, a qual foi acolhida pelo Prefeito, que decidiu pela DEMISSÃO, ignorando os vícios processuais aventados pela defesa; QUE logo após a primeira CPI foi aberto um PROCESSO DE CASSAÇÃO da DEPOENTE, a qual não foi até o final e não terminou sem um relatório, por decurso de prazo, pois fora distribuído por sorteio a vereador fora da base governista; QUE e m virtude disso abriram outro processo, no qual os defensores da depoente alegaram litispendência com o mencionado anteriormente, fato que foi ignorado, culminando com a tramitação do processo e cuja decisão foi CASSAÇÃO DO MANDATO por "INGERÊNCIA" mas absolvida do fato "funcionária fantasma"; QUE a depoente acredita que sua condição de mulher foi fundamental para prosseguimento da abertura seguida de processos administrativos tanto na municipalidade quanto na Câmara de Vereadores; QUE no mesmo dia em que foi pedido a abertura de uma CPI contra a depoente por conta de um inquérito havia outro pedido em face de outro vereador, homem, Lucas da Rosa Vieira, por responder a inquérito civil, para quem a CPI sequer foi aberta, em uma votação muito rápida, sem quaisquer discussões; QUE em várias audiências da CPI teve que ouvir expressões como "essa guria", "o que essa mulher quer", expressões que estão gravadas nas próprias audiências; QUE em alguns momentos a depoente foi interrompida no exercício do seu mandato, tendo sua palavra cortada pelo presidente da sessão da CPI; QUE gostaria de frisar que o processo legislativo para abertura e tramitação das Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara dos Vereadores de Biguaçu foi modificado especialmente para o processo de cassação da depoente; QUE o Rito da CPI diminuiu severamente a participação da DEFESA nos atos inquisitórios; QUE um dos vereadores, de nome CRISTYAN PRAZERES, lutador de JIUJITSU, ficava encarando propositalmente a depoente, tentando causar-lhe desconforto físico e emocional; QUE tal vereador CRISTYAN diminuía propositalmente a importância do trabalho da Secretaria na qual a vereadora SALETE atuava; QUE o depoente, em virtude de todos os processos formados para persegui-la, apresentou atestado médico por problemas psiquiátricos em alguns períodos no ano passado, sendo que seu ATESTADO foi vazado de dentro da Câmara de Vereadores para um jornal local, expondo a depoente, já fragilizada emocionalmente, ao escárnio e humilhação públicas; QUE acredita que quem

vazou o ATESTADO MÉDICO da depoente foi o próprio Presidente da Câmara, Laudemir Clovis Pastorello; QUE quer frisar um ato bem específico, pois era comum, nas sessões, os vereadores cumprimentarem-se reciprocamente, deixando, contudo, de cumprimentar a depoente, em um caso claro de tentativa de apagamento da presença masculina no ambiente; QUE fornecerá espontaneamente documentos que referendam as informações trazidas em seu depoimento.

Apresentou a depoente petição, juntada às folhas 38 a 83, além de pendrive com grande quantidade de arquivos, totalizando 4,18 gigabytes, conforme certidão de folha 84.

A INFORMAÇÃO de folhas 90 a 102 circunstanciou a análise dos arquivos contidos na mídia fornecida.

O nacional CLAUDEMIR AIRES foi ouvido às folhas 108/109, afirmando que é Vereador no Município de Biguaçu desde 2020; Que não é amigo ou inimigo da Vereadora Salete Orlandina Cardoso; Que, contudo, já fez oposição política a ela, não sendo do mesmo partido; Que foi sorteado como membro de uma CPI para julgar a conduta da Vereadora Salete, que também é servidora Pública Municipal, posto que foi acusada de, enquanto servidora, não cumprir à carga horária; Que trabalhou efetivamente na CPI, coletando depoimentos de todas as testemunhas e analisando todos os documentos apresentados; Que cumpunha a CPI ainda os Vereadores LAUDEMIR PASTORELLO e MANOEL DE ANDRADE "MANECA"; Que o trabalho da CPI durou cerca de 60 dias; QUE foram ouvidas aproximadamente umas 15 pessoas, cujos depoimentos foram reduzidos a termo; Que ao fim dos trabalhos caberia à Comissão Parlamentar de Inquérito elaborar o Relatório; Que lhe foi apresentado um RELATÓRIO já pronto para assinar; Que o declarante não participou da elaboração de tal relatório, negando-se a assiná-lo; Que sequer houve reunião para elaboração do Relatório; Que um funcionário comissionado da Câmara, do Gabinete do Vereador Maneca, apresentou ao declarante o citado RELATÓRIO, o qual recomendava a CASSAÇÃO DO MANDATO DA VEREADORA Salete Orlandina Cardoso; Que o declarante discordava de tal conclusão; Que o RELATÓRIO destoava das provas contidas nos autos; Que o declarante foi Secretário Municipal entre 2014 entre 2019, com alguns intervalos entre candidaturas e saída definitiva quando foi eleito Vereador; Que sabe que o sistema de ponto da Prefeitura sempre foi deficitário, apresentando inconsistências no fechamento do mês, sendo que o RH frequentemente tinha que solicitar que os chefes avaliassem as folhas de ponto por causa de tais inconsistências; Que até o ex-Prefeito RAMON VOLINGER chegou a ser ouvido na CPI, confirmando os problemas da folha ponto; Que embora não nutra simpatia pela forma como Salete Orlandina atua na sua Vereança, não é justo que seja julgada e condenada em uma CPI sem provas nos autos; Que o declarante chegou um discurso na Tribuna da Câmara de Vereadores de Biguaçu externando sua indignação diante de uma tentativa de se condenar a vereadora injustamente, pois ela efetivamente trabalhava no cargo da Prefeitura, inexistindo provas do abandono de cargo; Que o declarante, após se negar a assinar o RELATÓRIO apresentado já pronto pela condenação, pediu em diversas oportunidades para que se reunissem e fizessem o RELATÓRIO FINAL DA CPI; Que com a negativa do declarante de assinar não incomodou os outros dois membros, que assinaram o RELATÓRIO, o qual foi levado à Mesa Diretora, que colocou em votação o pedido de Cassação; Que a Cassação foi votada e, por maioria, votou-se pela aprovação da abertura de processo de cassação, o que efetivamente feito; Que foi efetivamente montada uma comissão de cassação, a qual foi a levada a termo e, ao final, após uma explanação de duas horas por parte da DEFESA, houve um esvaziamento do plenário, chamando-se a base do governo para se reunir; **Que nesta reunião, que em verdade interrompeu a**

sessão original de cassação, decidiu-se pela divisão da votação em dois tópicos, o primeiro pela quesitação em relação do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, onde foi negada a cassação, e a acusação de "INGERÊNCIA", na qual foi condenada a perder o mandato; Que Salete Orlandina chegou a ficar eufórica e a comemorar a absolvição na acusação decorrente d o PAD - Processo Administrativo Disciplinar, ficando totalmente atônita ao ver a manobra

*política; **Que "INGERÊNCIA" seria exercer o controle da máquina administrativa da municipalidade ou de alguma Secretaria por meio de pressão política ou controle de cargos; Que nunca viu este tipo de condenação nem sabe se há no Regimento Interno da Câmara referência a este tipo de conduta; Que acredita que tal condenação com base na acusação de "INGERÊNCIA" não tem base legal; **Que tanto LAUDEMIR PASTORELLO quanto MANECA falaram inúmeras vezes que SALETE ORLANDINA deveria ser cassada de qualquer jeito; Que acredita que a CPI gerou humilhação e constrangimento para vereadora, gerando debates desnecessários, ocupando cerca de um ano dos trabalhos legislativos; Que atualmente está no exercício da VEREANÇA por força de ORDEM JUDICIAL; Que durante a CPI o Presidente era Vereador EDINEI MULLER, o qual, no ano seguinte, 2022, assumiu o LUCAS MANEQUINHA e, em 2023, assumiu o CHRISTIAN PRAZERES; Que a Presidência da Câmara de Vereadores protelou o quanto podia o retorno da VEREADORA SALETE ORLANDINA, demorando o máximo possível; Que se compromete a digitalizar os depoimentos tomados na CPI e encaminhar para o Escrivão que o intimou.*****

A Prefeitura Municipal de Biguaçu apresentou ofício à folha 127, dando cópia integral do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 5028/2021, instaurado pela Portaria 1815, de 05 de maio de 2021, juntado às folhas 128 a 1047. Cabe frisar que tal PAD foi parcialmente anulado, folhas 711 a 754, por decisão judicial, folhas 757 a a 781, tendo que retomar sua tramitação com a devida concessão ao amplo direito de defesa, culminando no RELATORIO FINAL de folhas 958 a 1038, no qual foi decidido pela DEMISSÃO da servidora SALETE ORLANDINA CARDOSO pelo cometimento da INFRAÇÃO DISCIPLINAR de INASSIDUIDADE HABITUAL. Juntada à folha 1053 a PORTARIA 2104, de 06 de junho de 2022, que demitiu a servidora, como seguinte texto:

(...)

Art. 1º Demitir o (a) servidor (a) Salete Orlandina Cardoso, inscrito na matrícula funcional nº 8034, ocupante do cargo de provimento efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, de acordo com o constante do Processo nº 5028/2021, com fundamento nas recomendações da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, contidas no relatório final constantes às folhas 680 a 720, pela prática da infração disciplinar capitulada no art. 194 inciso III, relativo aos anos de 2019 e 2020 e art. 177 inciso IX, da Lei Complementar 53/2012.

(...)

A Câmara dos Vereadores de Biguaçu apresentou ofício, folha 1056, dando cópia integral dos autos do PROCESSO DE CASSAÇÃO em face da Vereadora SALETE ORLANDINA CARDOSO, juntado às folhas 1058 a 1871.

O Senhor GERSON DA SILVA foi ouvido às folhas 1889 e 1890, afirmando que *é servidor de carreira da Prefeitura Municipal de Biguaçu desde 2009; Que atualmente exerce de Pregoeiro do município, juntamente com outros dois membros; Que foi nomeado Presidente da Comissão Permanente de Disciplina pela gestão anterior na Prefeitura Municipal de Biguaçu; Que foi um dos responsáveis pela confecção do RELATÓRIO cuja cópia se encontra às folhas 1647/1663, de 22/07/2021; Que tal relatório teve que ser desconsiderado devido a uma decisão judicial que determinou nova instrução dos autos a partir da análise dos documentos apresentados pela DEFESA; Que após tal análise foi feito outro RELATÓRIO, o qual detalhou a análise dos documentos apresentados pela DEFESA; Que tal RELATÓRIO foi construído meses após o de folhas 1647/1663, chegando à mesma conclusão, qual seja, pela condenação da servidor SALETE ORLANDINA; Que o depoente não fazia parte da comissão inicial, sendo indicado após desistência de um outro membro que alegou motivos pessoais; Que não possui relação ou inimizade com a Vereadora Salete Orlandina; Que nunca recebeu instruções no sentido de absolver ou condenar a servidora SALETE ORLANDINA no*

*Processo Administrativo Disciplinar que presidiu; **Que o RELATÓRIO FINAL definitivo foi aquele cujas cópias encontram-se às folhas 958 a 1038, de 13 de maio de 2022;** Que a análise das provas foi estritamente técnica; **Que a análise das folhas de ponto da Servidora SALETE ORLANDINA conduziu à conclusão de que ela efetivamente não estava no exercício do cargo de servidora pública nos dias em que deixara de bater o ponto;** Que a alegação de sua presença em eventos indicava tratar-se do exercício da Vereança; Que no entender do depoente a Senhora SALETE ORLANDINA confundia o exercício da Vereança, cargo público eletivo, com o exercício do cargo público efetivo de ATENDENTE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; Que a presença dela em eventos públicos fora do horário de expediente só poderia ser considerado exercício do cargo efetivo se houvesse autorização expressa da Chefia imediata, o que não havia nos autos; Que durante a instrução do PAD o depoente nunca foi procurado por qualquer Vereador do Município de Biguaçu para conversar sobre a instrução do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado em face de SALETE ORLANDINA; Que não houve qualquer tipo de influência política na condução do respectivo PAD; Que no entender do depoente é perfeitamente possível acumular o exercício do cargo de Vereadora com o de cargo efetivo na administração municipal, desde de que se respeite a carga horária do segundo e as sessões da Câmara de Vereadores não prejudicassem o expediente do cargo efetivo; Que na época do PAD a Vereadora SALETE ORLANDINA recebia o salário e servidora cumulativamente com o de Vereadora; Que no entender da Comissão haveria prejuízo ao erário, sendo recomendado, no Relatório, que se efetuasse o levantamento acerca de eventual dano ao erário; Que o depoente trabalha no Paço Municipal e algumas vezes conversou com a Vereadora, mas nunca sobre o Processo Administrativo Disciplinar que presidia; Que nunca sofreu qualquer tipo de pressão ou ameaça por parte da Vereadora ou qualquer outro político do Município para fazer ou deixar de fazer algo dentro do Processo Administrativo Disciplinar; Que tem o entendimento de que a decisão no PAD, a partir do RELATÓRIO CONCLUSIVO de folhas 958 a 1038, foi justo; Que o contido no RELATÓRIO de folhas 958 a 1038 é o estrito entendimento dos membros da CPD, sem qualquer tipo de viés ou interferência política; Que com relação alegação de SALETE ORLANDINA de que havia um problema sistêmico nas folhas de ponto da prefeitura Municipal de Biguaçu tem a afirmar que houve problemas nas folhas de ponto de outros servidores da mesma Secretaria mas eram pontuais, sendo os da SALETE ORLANDINA absolutamente díspares com o restante dos servidores; Que o chefe de Salette Orlandina na Secretaria era o Secretário RONY, o qual disse que abonava as faltas da servidora e que tinha um controle pessoal, os quais não apresentou no bojo do Processo Disciplinar; Que recebeu hoje a notícia de que o TJSC teria julgado improcedente a Apelação de Salette Orlandina no processo questionava a demissão ela no PAD presidido pelo depoente, processo 50051540-31.2021.8.24.0007/SC. Apresentou o inquirido o Relatório de folhas 1891 a 1900, de 17/11/2023, na APELAÇÃO Nº 5005140-31.2021.8.24.0007/SC, na qual foi NEGADO PROVIMENTO à apelação.*

*A Senhora MARIA FERNANDA CAMINHA DE SOUZA foi ouvida às folhas 1903 a 1905, afirmando que é servidora de carreira da Prefeitura Municipal de Biguaçu desde 2011, ocupante do cargo de Escrivãria; Que foi nomeado como membro da Comissão Permanente de Disciplina pela gestão anterior na Prefeitura Municipal de Biguaçu; **Que foi uma dos responsáveis pela confecção do RELATÓRIO cuja cópia se encontra às folhas 1647/1663, de 22/07/2021;** Que tal relatório teve que ser desconsiderado devido a uma decisão judicial que determinou nova instrução dos autos a partir da análise dos documentos apresentados pela DEFESA, os quais não teriam sido minuciosamente analisados segundo alegação da DEFESA;*

*QUE tal relatório foi parcialmente anulado por decisão judicial, que determinou que se retomasse a análise dos documentos apresentados pela DEFESA; **Que após tal análise foi feito outro RELATÓRIO, o qual detalhou a análise dos documentos apresentados pela DEFESA, folhas 958/1038;** Que tal RELATÓRIO foi construído meses após o de folhas 1647/1663, chegando à mesma conclusão, qual seja, pela condenação da servidor SALETE ORLANDINA; Que a depoente fazia parte da comissão inicial, sendo indicado após desistência de um outro membro que alegou*

motivos pessoais; **Que o membro JOEL entrou após o início dos trabalhos em substituição à membra CRISTIANE GOES; Que não possui relação ou inimizade com a Vereadora Salete Orlandina; Que nunca recebeu instruções no sentido de absolver ou condenar a servidora SALETE ORLANDINA no Processo Administrativo Disciplinar que presidiu; Que o RELATÓRIO FINAL definitivo foi aquele cujas cópias encontram-se às folhas 958 a 1038, de 13 de maio de 2022; Que a análise das provas foi estritamente técnica; Que a análise das folhas de ponto da Servidora SALETE ORLANDINA conduziu à conclusão de que ela efetivamente não estava no exercício do cargo de servidora pública nos dias em que deixara de bater o ponto; Que as provas apresentadas pela Servidora Salete Orlandina acerca de sua participação em eventos municipais indicava que, naqueles eventos, ela exercia o papel de vereadora e não aquele do seu cargo efetivo; Que no entender da depoente a Senhora SALETE ORLANDINA confundia o exercício da Vereança, cargo público eletivo, com o exercício do cargo público efetivo de ATENDENTE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, não sabendo onde começava um e terminava o outro; Que a presença dela em eventos públicos fora do horário de expediente só poderia ser considerado exercício do cargo efetivo se houvesse autorização expressa da Chefia imediata, o que não ficou provado nos autos pela DEFESA; Que durante a instrução do PAD a depoente nunca foi procurada por qualquer Vereador do Município de Biguaçu para conversar sobre a instrução do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado em face de SALETE ORLANDINA ou convencê-la a dar algum direcionamento do PAD; Que não houve qualquer tipo de influência política na condução do respectivo PAD; Que no entender da depoente é perfeitamente possível acumular o exercício do cargo de Vereadora com o cargo efetivo na administração municipal, desde de que se exerça as duas funções e respeite a carga horária do cargo efetivo e, ainda, exista compatibilidade de horários entre as sessões da Câmara de Vereadores e o horário de expediente do cargo efetivo; Que tanto anteriormente quanto na época do PAD a Vereadora SALETE ORLANDINA recebia o salário de servidora cumulativamente com o de Vereadora; Que no entender da depoente haveria prejuízo ao erário, sendo recomendado, n o Relatório, que se efetuassem o levantamento acerca de eventual dano ao erário; Que nunca sofreu qualquer tipo de pressão ou ameaça por parte da Vereadora ou de qualquer outro político d o Município para fazer ou deixar de fazer algo dentro do Processo Administrativo Disciplinar; Que tem o entendimento de que a decisão no PAD, a partir do RELATÓRIO CONCLUSIVO de folhas 958 a 1038, foi justa; Que o contido no RELATÓRIO de folhas 958 a 1038 é o estrito entendimento dos membros da CPD, sem qualquer tipo de viés ou interferência política; Que com relação alegação de SALETE ORLANDINA de que havia um problema sistêmico nas folhas de ponto da Prefeitura Municipal de Biguaçu tem a afirmar que houve realmente problemas nas folhas de ponto de outros servidores mas eram pontuais, sendo os da Secretaria à qual estaria vinculada a SALETE ORLANDINA a mais problemática, sendo, inclusive, sugerida a abertura de investigativa em relação a outros servidores subordinados ao então Secretário Ronie, a SECETUL; Que as folhas de ponto de SALETE ORLANDINA eram absolutamente díspares se comparados com o restante dos servidores, mesmo considerando os problemas do sistema de ponto eletrônico; Que as folhas de ponto de SALETE ORLANDINA apresentavam idêntico problema mesmo quando ela trabalhava em outra SEcretaria, a de Assistência Social, vinculada ao cargo efetivo; Que o chefe de Salete Orlandina na SECETUL era o Secretário RONY, afirmou que tinha um controle pessoal de ponto de seus servidores, os quais não apresentou no bojo do Processo Disciplinar; Que o período da pandemia de COVID19 coincidiu parcialmente com o período analisado pelo PAD, sendo que não eram todos os cargos que podiam fazer trabalho remoto, sendo o de ATENDENTE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE um dos que manteve o trabalho presencial; Que trabalha no RH desde 2011 e não se recorda de SALETE ORLANDINA ter solcitado e gozado Licença para Exercício de Mandado Eletivo, que é não remunerado, sendo que quando a depoente entrou na Prefeitura Salete Orlandina já era Vereadora; Que já teve um caso anterior de um servidor que se elegeu Vereador e perdeu o cargo por inassiduidade habitual posto que não cumpria a carga horária, de nome MANOEL AIRTON, que não se reelegeu na última eleição.**

O Senhor JOEL AROLDO PEREIRA foi ouvido às folhas 1907 a 1908, afirmando que *é servidor de carreira da Prefeitura Municipal de Biguaçu desde 2012; Que atualmente exerce a função de Diretor mExecutivo de Vigilância em Saúde; Que foi nomeado como membro da Comissão Permanente de Disciplina na Prefeitura Municipal de Biguaçu; Que foi indicado em substituição a membra Cristiane Goes, que havia pedido para sair; Que o depoente já trabalhava com Processos Administrativos Disciplinares antes do PAD da Senhora SALETE ORLANDINA; Que não foi um dos responsáveis pela confecção do RELATÓRIO cuja cópia se encontra às folhas 1647/1663, de 22/07/2021; Que tal relatório teve que ser desconsiderado devido a uma decisão judicial que determinou nova instrução dos autos a partir da análise dos documentos apresentados pela DEFESA; Que após o cumprimento da ordem judicial foi feito outro RELATÓRIO, o qual detalhou a análise dos documentos apresentados pela DEFESA; Que tal RELATÓRIO foi construído cerca de nove meses após o de folhas 1647/1663, chegando à conclusão opinativa pela condenação da servidora SALETE ORLANDINA à pena de demissão por INASSIDUIDADE HABITUAL, em virtude de faltas não justificadas reiteradas ao longo de dois anos; Que o depoente não fazia parte da comissão inicial, sendo indicado após desistência de um outro membro que alegou motivos pessoais; Que não possui relação ou inimizade com a Vereadora Salete Orlandina; Que nunca recebeu instruções no sentido de absolver ou condenar a servidora SALETE ORLANDINA no Processo Administrativo Disciplinar que presidiu, sendo dada à CPD plena liberdade de trabalho, sem qualquer tipo de interferência; Que o RELATÓRIO FINAL definitivo foi aquele cujas cópias encontram-se às folhas 958 a 1038, de 13 de maio de 2022; Que a análise das provas foi estritamente técnica; Que o depoente planilhou todo o material fornecido pela defesa, num total de cerca de 5000 arquivos digitais, documentos e imagens diversas; Que vários documentos apresentados pela DEFESA TÉCNICA da servidora foram aceitos pela CPD, mas a maioria deles não constituía prova plausível de justificar a maioria das faltas da servidora; Que a análise das folhas de ponto da Servidora SALETE ORLANDINA conduziu à conclusão de que ela efetivamente não estava no exercício do cargo de servidora pública na maioria dos dias em que deixara de bater o ponto; Que a alegação de sua presença em eventos diversos indicava mais que ela estava no exercício da Vereança do que do cargo efetivo; Que no entender do depoente a Senhora SALETE ORLANDINA confundia o exercício da Vereança, cargo público eletivo, com o exercício do cargo público efetivo de ATENDENTE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; Que a presença dela em eventos públicos fora do horário de expediente só poderia ser considerado exercício do cargo efetivo se houvesse autorização expressa da Chefia imediata, o que não havia nos autos; **Que durante a instrução do PAD o depoente nunca foi procurado por qualquer Vereador do Município de Biguaçu para conversar sobre a instrução do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado em face de SALETE ORLANDINA; Que não houve qualquer tipo de influência política na condução do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado em face de SALETE ORLANDINA;** Que no entender do depoente é perfeitamente possível acumular o exercício do cargo de Vereadora com o de cargo efetivo na administração municipal, desde de que se respeite a carga horária do segundo e os horários das sessões da Câmara de Vereadores, desde que o exercício da Vereança não prejudique o expediente do cargo efetivo; Que na época do PAD a Vereadora SALETE ORLANDINA recebia o salário de servidora cumulativamente com o de Vereadora; Que no entender da Comissão haveria prejuízo ao erário, sendo recomendado, no Relatório, que se efetuassem o levantamento acerca de eventual dano ao erário; Que a Vereadora nunca abordou o depoente durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar mas já foi interpelado pela servidora SALETE ORLANDINA, após o término da instrução, reclamando acerca da aceitação de alguns documentos; Que nunca sofreu qualquer tipo de pressão ou ameaça por parte da Vereadora ou qualquer outro político do Município para fazer ou deixar de fazer algo dentro do Processo Administrativo Disciplinar; Que tem o entendimento de que a decisão no PAD, a partir da recomendação contida no RELATÓRIO CONCLUSIVO de folhas 958 a 1038; Que o contido no RELATÓRIO de folhas 958 a 1038 é o estrito entendimento dos membros da CPD, sem qualquer tipo de viés ou interferência política; Que com relação alegação de SALETE ORLANDINA de que havia um problema sistêmico nas folhas de ponto da Prefeitura Municipal de Biguaçu tem a afirmar que houve*

alguns problemas nas folhas de ponto de outros servidores da mesma e de outras Secretarias na qual trabalhava a ré, mas eram pontuais, sendo os da SALETE ORLANDINA absolutamente dispares com o restante dos servidores.

O Senhor RONNIE MARKS MACIEL foi ouvido às folhas 1910 a 1912, afirmando que ***é servidor comissionado da Câmara de Vereadores de Biguaçu, atualmente lotado no Gabinete da Vereadora SALETE ORLANDINA; Que tem relação de subordinação e de amizade com a Vereadora SALETE ORLANDINA; Que se recorda dos fatos relativos ao processo Administrativo Disciplinar e ao Processo de Cassação de Mandato da Parlamentar; Que sabe que Salete Orlandina está, hoje, fora da Prefeitura em decorrência do PAD; Que com relação à CASSAÇÃO NA CPI DA CAMARA DE VEREADORES tem a afirmar que a CPI só andou na terceira tentativa, quando foram sorteados como membros os Vereadores Lucas Rosa Vieira, Israel Gaspar, João Luiz Luz e Ednei Muller Coelho; Que essa CPI culminou na CASSAÇÃO DA VEREADORA SALETE; Que a votação acerca das faltas no cargo público efetivo de Atendente da Infância e do Adolescente foi arquivada; Que tal votação não passou, no entender do depoente, por conta de que há vários Vereadores que teriam exercido cargos comissionados na gestão anterior, quando também não batiam ponto; Que não fazia sentido condenarem SALETE ORLANDINA por conta de suas supostas faltas no serviço público municipal se eles mesmos eram servidores comissionados, ocupando cargos de Secretários e Superintendentes, sendo que, não obstante da pedido da defesa de SALETE para que fossem apresentadas suas folhas de ponto, tal apresentação não foi feita; Que não faria sentido CASSAR A VEREADORA por faltas que os próprios outros Vereadores, votantes na sessão de cassação, também haviam cometido; Que o atual Vereador LUAN PEREIRA exercia o cargo de Secretário da Pesca na gestão 2017/2020; Que o atual Vereador JOÃO LUIZ LUZ exercia o cargo de Secretário da Receita/Fazenda Municipal na gestão 2017/2020; Que o atual Vereador LAUDEMIR PASTORELLO, vulgo CHIMIA, exercia o cargo de Superintendente da DEFESA CIVIL na gestão 2017/2020; Que o atual Vereador CLAUDEMIR AIRES exercia o cargo de Secretário de Transportes na gestão 2017/2020, tendo votado contra a CASSAÇÃO DE SALETE ORLANDINA; Que a Vereadora SALETE ORLANDINA ficou SETE MESES com mandato Cassado, tendo retornado em Novembro e 2022, por decisão judicial do Juízo de Biguaçu; Que não sabe se há alguma pendência de recurso acerca de tal decisão de reintegração de Salete Orlandina ao Cargo de Vereadora; Que na época em que SALETE ORLANDINA era servidora cedida para a SECETUL, pasta da qual o depoente era Secretário, havia uma grande quantidade de eventos, principalmente esportivos, os quais ocorriam, geralmente, fora do horário de expediente, finais de semana e feriados, nos quais SALETE ORLANDINA trabalhava; Que tais eventos eram realizados pelo depoente e os outros servidores lotados na SECETUL; Que o depoente autorizava o sistema de COMPENSAÇÃO e de concessão de FOLGAS, pois não era permitido o pagamento de horas extras por parte da Administração Municipal; Que tal controle era feito manualmente pelo depoente; Que a SECETUL tinha poucos funcionários, cerca de 12; Que o depoente tinha autorização verbal da administração municipal para permitir o sistema de compensação e gozo de folgas dentro de sua pasta; Que os trabalhos da pasta eram realizados fora do horário de expediente, consistindo, exemplificativamente, na preparação e realização dos jogos escolares municipais, dos jogos de inverno, celebrações de natal e ano novo, semana cultural e jogos de verão, além de vários outros eventos; Que o depoente acreditava que a Administração Municipal iria honrar a permissão dada ao depoente para gerenciar as folgas e compensações de sua pasta, o que não ocorreu por ocasião da instauração e instrução do PAD; Que o depoente acredita que SALETE foi vítima de perseguição por parte da Administração Municipal no processo decisório do PAD; Que entende que o sistema de ponto tinha falhas sistêmicas, fato que persiste até hoje em certa medida, e o fato de abrir PAD só contra SALETE ORLANDINA caracterizaria quebra do PRINCÍPIO DE IMPESSOALIDADE da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; Que o problema do ponto, se fosse o caso, deveria abarcar todos os servidores nos quais ficaram lacunas de horas e não apenas SALETE ORLANDINA; Que as atitudes da Administração Municipal foram totalmente direcionadas para punila politicamente, pois ela fazia e faz oposição à atual gestão; Que se***

recorda que uma das sessões da Câmara, a de julgamento que cassou a Vereadora Salete, que o presidente interrompeu a Sessão de julgamento e reuniu todos os vereadores da sua base no gabinete juntamente com o Procurador Geral da Câmara; **Que o depoente presenciou e conseguiu gravar parte das conversas; Que um dos Vereadores reclamou em alto e bom som, na sala, em portas fechadas, reclamando que sobre o "COMBINADO", dando a entender que já havia um acerto entre os Vereadores da base para Cassar o mandato da Vereadora Salete, independentemente do quanto dito pela DEFESA em duas horas e sustentação oral na própria sessão; Que após a paralização irregular da sessão e cassação, retornaram ao plenário e retomaram na votação, que resultou na CASSAÇÃO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que a Vereadora SALETE ORLANDINA já fez parte da base política na Câmara dos Vereadores do Governo Municipal anterior, tendo se afastado e não compondo com a atual gestão, o que teria culminado, no entender do depoente, na PERSEGUIÇÃO POLÍTICA que culminou com a CASSAÇÃO, hoje revertida judicialmente; Que o depoente acredita que a PERSEGUIÇÃO contra VEREADORA SALETE se deu por conta de sua condição de mulher, pois há Vereadores que fazem oposição na Câmara mas o Presidente nunca tentou humilhá-los; Que houve um caso em que o presidente tentou, em um embate com o vereador Chapecó, desrespeitá-lo como fazia com a SALETE, mas recuou por tratar-se de um homem que iria confrontá-lo fisicamente se fosse necessário, interrompendo a sessão imediatamente diante das alterações verbais por parte de Chapecó; **Que mesmo após a reintegração da vereadora SALETE ORLANDINA tem sido comum gracejos e tentativas de humilhá-la no exercício do mandato, chamando-a de mentirosa, entre outras coisas; Que o Presidente da Câmara ameaçou, em uma oportunidade, de reabrir uma nova CPI para tentar CASSAR novamente SALETE ORLANDINA; Que em outra ocasião o Vereador Maneca se manifestou que não votaria mais esta situação da Cassação da Vereadora Salete Orlandina.****

O nacional FILIPE GOMES VIEIRA foi ouvido às folhas 1914/1915, afirmando que é servidor concursado da Prefeitura Municipal de Biguaçu desde agosto de 2020; **Que trabalhou como comissionado na mesma Prefeitura entre 2016 e metade de 2020, quando passou no concurso; Que em 2016 trabalhou na Policlínica Municipal; Que de março de 2017 a junho de 2020 trabalhou na SECETUL - Secretaria de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer do Município; Que na Secretaria de Esportes trabalhou com SALETE ORLANDINA; Que desde que a conhece Salete Orlandina já acumulava a Vereança com o trabalho na Prefeitura; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, na SECETUL, era responsável pela organização dos eventos culturais e esportivos, pela elaboração da NOTAS DE IMPRENSA E fotografia DOS EVENTOS para divulgação; Que SALETE ORLANDINA trabalhava em horário normal, sendo que segunda e terça-feira, quando havia sessão na Câmara de Vereadores, Salete trabalhava mais na parte da manhã; Que no entender do depoente Salete cumpria a carga horária do cargo efetivo; Que no seu entender Salete Orlandina conseguia conciliar perfeitamente os cargos, o efetivo e o eletivo; Que nunca foi ouvido no Processo Administrativo Disciplinar; Que foi ouvido nas duas CPI's da Câmara dos Vereadores, sendo que na primeira a DEFESA DE SALETE não estava presente mas na segunda CPI sim; Que ouve muita diferença entre os dois depoimentos, pois na primeira CPI, onde a DEFESA DE SALETE não foi, era chamado constantemente de mentiroso, sendo inclusive ameaçado de prisão por um dos Vereadores, que incitou o Presidente da Sessão a prender o depoente; Que nesta primeira sessão da CPI, a feita sem a presença da DEFESA, o depoente se sentiu totalmente coagido em suas falas, sentindo-se ameaçado ao não falar o que os Vereadores queriam ouvir; Que o depoente entendeu que os Vereadores queriam apenas confirmar as acusações e validar suas teorias, sendo irrelevante aquilo que a testemunha falasse; Que nunca lhe foi fornecida nenhuma cópia de ATA da sessão onde foi ouvido; Que nunca foi procurado pessoalmente por qualquer Vereador para que houvesse pré-direcionamento de testemunha; Que acredita que a decisão de CASSAR o MANDATO DE SALETE ORLANDINA já estava tomada antes mesmo da sessão, pois não havia interesse legítimo de esclarecer a verdade dos fatos; Que dois Vereadores foram os mais agressivos na oitiva do depoente na sua oitiva na primeira CPI, sendo eles Lucas Manequinha e Christian Prazeres; Que vários Vereadores demonstraram bastante**

*agressividade verbal naquele seu primeiro depoimento; Que seu depoimento na segunda CPI, com a presença da DEFESA de SALETE ORLANDINA, transcorreu tranquilamente; Que frisa que até o arranjo físico do posicionamento das pessoas na sessão foi diferente em suas duas escutas; Na primeira, sem a presença do ADVOGADO DE DEFESA de SALETE, o depoente foi colocado no nível do chão do plenário, de costas para os Vereadores e de frente para a mesa que Presidia os trabalhos, sendo tal arranjo bastante assustador e perigoso, pois o depoente não podia olhar para quem o interpelava; Que na segunda CPI, já com a presença da DEFESA de SALETE ORLANDINA, o depoente foi colocado numa cadeira na mesa que presidia os trabalhos, de frente para os Vereadores, os quais faziam as perguntas e falavam o que lhes convinha; Que na primeira sessão alguns Vereadores que o chamavam de mentiroso lembravam que era servidor público municipal e que poderia ter problemas no seu trabalho na Prefeitura; **Que o declarante sempre bateu ponto eletrônico; Que após seu depoimento na primeira CPI a Administração Municipal mandou para todos os funcionários, entre eles o depoente, o ponto impresso para que justificasse ausências, sendo que o depoente tinha guardado os tickets de comparecimento, o que demonstra que a máquina de ponto apresentava falha técnica; Que fornece, apenas a título de amostragem, alguns registros de ponto e os respectivos tickets para comprovar suas alegações; (...).***

O nacional CARLOS HENRIQUE FERREIRA foi ouvido às folhas 1917/1918, afirmando que é Professor de Educação Física há 36 anos, todos na Prefeitura Municipal e Biguaçu, tendo se aposentado em abril de 2023; *Que não é amigo ou inimigo de SALETE ORLANDINA nem de qualquer outro Vereador; Que nunca exerceu qualquer cargo político no Município, mantendo sua carreira sempre dentro da área de Educação Física; Que por mais de três décadas trabalhou dentro do Ginásio Municipal; **Que sempre atuou na preparação das equipes do Município para competições locais e estaduais, como por exemplo, JASC, JESC, jogos estudantis municipais, além de torneios; Que conhece a SALETE ORLANDINA há cerca de 40 anos; Que seu local de trabalho até se aposentar ficava vinculado à SECETUL - Secretaria de Cultura, Esportes, Turismo e Lazer do Município e Biguaçu, o que perdura até hoje; Que a Sede da SECETUL fica em um endereço diverso daquele do Ginásio, onde o depoente trabalhou até se aposentar; Que no ginásio o depoente bateu ponto eletrônico até se aposentar; Que o ponto eletrônico do Ginásio nunca deu problema; Que não se recorda de nenhum servidor da Prefeitura reclamar do ponto eletrônico; Que no início de cada ano já havia o calendário das competições, havendo na SECETUL um funcionário que efetua as inscrições e controles dos alunos nas competições; Que passou por vários Secretários da SECETUL ao longo da carreira e não se recorda das participações de cada um em cada evento mas é comum os dirigentes comparecerem nas competições enquanto evento político; Que não se recorda se SALETE ORLANDINA tinha algum cargo dentro da SECETUL; Que não se recorda de SALETE ORLANDINA ter exercido qualquer função técnica e como treinadora nas equipes da Prefeitura; Que não sabe informar se SALETE ORLANDINA batia ponto ou não.***

A Senhora LILLIAN APARECIDA RECH PERES foi ouvida às folhas 1921/1922, afirmando que é aposentada como servidora pública municipal de Biguaçu desde 01/09/2021, tendo trabalhado na prefeitura por mais de 32 anos; *Que se aposentou trabalhando no RH; Que não amiga ou inimiga de Salette Orlandina; **Que se recorda do Processo Administrativo Disciplinar respondido por SALETE ORLANDINA a partir do ano de 2021; Que se recorda que o relógio ponto das unidades da Prefeitura de Biguaçu funcionavam bem enquanto não surgia algum problema técnico, sendo que qualquer problema técnico comunicado ao RH levava, naturalmente, ao acionamento da empresa responsável tecnicamente; que a Empresa, via de regra, corrigia o problema entre 48 e 72 horas; Que algumas secretarias que não tinham relógio eletrônico poderiam e deveriam efetuar o controle de ponto por meio de livro ponto; Que se recorda que a SECETUL - Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer foi sediada em mais de um lugar, recordando-se que já teria funcionado na casa ao lado do JUNCKES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e também já teria funcionado na UNIVALI do Carandaí, não sabendo informar com precisão as datas; Que a frequência de cada servidor***

*ficava a cargo da chefia imediata na Secretaria correspondente, a quem cabia homologar ou glosar a folha ponto de cada servidor; que a depoente era o ponto focal para acionamento manutenção técnica, troca de relógio-ponto, etc; **Que o sistema de ponto era eletrônico, on-line, sendo necessário existir o controle de quais servidores trabalhavam em cada unidade, na qual o relógio ponto tinha as respectivas matrículas autorizadas naquela unidade;** Que a idéia era que o servidor batesse o ponto sempre no local onde trabalhava, sendo possível efetuar autorizações de acordo com a necessidade da administração; Que não se recorda do cargo efetivo de Salete Orlandina; Que se recorda que o nome de SALETE ORLANDINA estava vinculado ao relógio ponto na UNIVALI, onde funcionavam várias unidades administrativas, inclusive a SECETUL; **Que se recorda que o sistema de ponto eletrônico não expedia alertas automáticos, sendo necessária a intervenção humana da chefia imediata, do RH ou a pedido do próprio servidor, para constatar se alguma folha teria incongruências ou dias em branco em desconforme com os dias trabalhados;** **Que não se recorda se chegou ao seu conhecimento alguma denúncia acerca da folha ponto de SALETE ORLANDINA;** **Que nunca foi solicitado ou chegou ao conhecimento da depoente qualquer ordem ou orientação da administração municipal para perseguir a Servidora SALETE ORLANDINA;** Que a depoente não foi chamada a depor no Processo Administrativo Municipal; Que foram juntados no PAD contra SALETE ORLANDINA documentos produzidos no setor e pelas mãos da depoente; Que a depoente foi ouvida na CPI da Câmara de Vereadores; Que não se recorda especificamente em qual CPI depôs; Que lembra, contudo, que seu depoimento ocorreu antes de sua aposentadoria; Que se recorda que em 2022 foi intimada para depor na Câmara dos Vereadores mas não compareceu; **Que nunca recebeu qualquer telefonema ou contactada pessoalmente por qualquer Vereador para intimidá-la ou direcionar suas falas em um eventual depoimento seu na CPI;** Que Salete Orlandina nunca tentou entabular qualquer conversação com a depoente no sentido de convencê-la a falar ou deixar de falar algo em seu depoimento na Câmara dos Vereadores de Biguaçu.*

A Senhora LUCIENE MACHADO PACHECO foi ouvida por videoconferência, consoante certidão de folha 1926, afirmando, em apertada síntese, que *entende que houve humilhação pública da vereadora em vários momentos: com matérias de jornal; em publicações na internet; no caso de um atestado médico psiquiátrico da Vereadora que foi tornado público; que no momento da oitiva na CPI a declarante não pode afirmar que tenha presenciado qualquer episódio de humilhação; que não teria testemunhado presencialmente nenhum caso de humilhação da Vereadora SALETE ORLANDINA; que acompanhou os fatos pelas páginas dos jornais, **notadamente do periódico BIGUAÇU EM FOCO, que publicava matérias e charges;** que a declarante batia ponto normalmente na Prefeitura Municipal de Biguaçu, podendo afirmar que era comum apresentar falhas.*

A Senhora GISELY AMORIM PEREIRA foi ouvida por videoconferência, consoante certidão de folha 1931, afirmando, em apertada síntese, que *ratifica seus depoimentos feitos perante a CPI da Câmara dos Vereadores de Biguaçu, folha 1321 a 1344, além de contextualizar a forma como se davam os questionamentos durante a CPI; que apenas em uma das duas audiências para a qual foi convocada pela CAMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU a DEFESA da Vereadora SALETE ORLANDINA teve oportunidade de questionar; que a condução dos trabalhos na CPI pelos Vereadores era feita de forma a deixar a pessoa constrangida caso seu depoimento não corroborasse com seus entendimentos.*

O nacional LAUDEMIR CLOVIS PASTORELLO foi ouvido às folhas 1934 e 1935 afirmando que *é Vereador no Município de Biguaçu desde 2020, sendo seu primeiro mandato; Que o declarante não é servidor público Municipal de carreira, mas exerceu cargo comissionado na Defesa Civil do Município, como Coordenador, entre 2017 a 2020; Que se recorda dos fatos objeto do primeiro inquérito; Que o declarante presidiu a CPI, instaurada para apurar a conduta de SALETE ORLANDINA CARDOSO, no ano de 2022, que decidiu, salvo engano, pela votação por 12 x 3, pela CASSAÇÃO DA VEREADORA SALETE; Que a CPI foi instaurada por conta da instauração d e um PAD contra a vereadora por conta de problemas na folha ponto enquanto servidora*

d o Município, pois a servidora acumulou a vereança com o exercício do cargo efetivo; Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpriria a carga horária, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policia realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu; Que se recorda que houve, inclusive, uma BUSCA E APREENSÃO na casa dela, na Prefeitura e na Câmara dos Vereadores; Que devido à repercussão foi instaurado uma CPI para investigar tais fatos; Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de seu cargo efetivo; Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento; Que o CPI na Câmara decidiu pela Cassação da Vereadora, por maioria, ficando ela afastada, após decisão, por cerca de dois meses; Que SALETE ORLANDINA retornou por ordem judicial; Que o declante foi o PRESIDENTE da CPI que culminou na CASSAÇÃO do MANDATO DA VEREADORA SALETE; Que o declarante garantiu, enquanto Presidente da CPI, o direito de DEFESA à SALETE ORLANDINA; Que o declarante entende que não houve nenhuma HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO seu, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não vazou nenhum ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porquê o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara dos Vereadoras, nem sabe quem o teria feito; Que nunca utilizou expressões depreciativas à condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que o declarante, na Presidência da CPI, nunca pressionou qualquer testemunha ali ouvida para que confirmar a denúncia, limitando-se a permitir que a testemunha respondesse às perguntas formuladas pelos Vereadoras; Que o RELATÓRIO FINAL de folhas 1062 e 1097 foi elaborado pelo declarante; Que tal RELATÓRIO decidiu o encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, o primeiro quesito seria em decorrência do PAD onde ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, folhas 1712 a 1733, composta por EDNEI MULLER COELHO, RODRIGO CESAR OCKER e ISRAEL GASPAS, decidiu pela PROCEDÊNCIA do encaminhamento feito pela CPI, submetendo ao plenário da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU a votação definitiva; Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a 1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram e m desfavor da VEREADORA SALETE; Que a tabela e folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PAD, sendo, neste quesito, a VEREADORA SALETE ABSOLVIDA; Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL; Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x 4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que as suas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão, não se recordando se houve algum tipo de intervalo entre as VOTAÇÕES; Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os sessenta dias; Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023.

O nacional LUAN DE SOUZA PEREIRA foi ouvido às folhas 1937 e 1938 afirmando que é Vereador no Município de Biguaçu desde 2020, sendo seu primeiro mandato; Que exerce a advocacia; Que o declarante não é servidor público Municipal de carreira, mas exerceu cargo comissionado como Secretário de Agricultura, Pesca e Aquicultura, entre 2017 a 2019; Que se recorda dos fatos objeto do presente inquérito; Que o declarante presidiu a Comissão de Ética e Moralidade da Câmara de Vereadores de Biguaçu nos anos, salvo engano, de 2020 e 2021; Que a CPI foi instaurada por conta de uma INVESTIGAÇÃO POLICIAL, uma BUSCA E APREENSÃO na casa dela, na Prefeitura e na Câmara dos Vereadores, inclusive havendo a instauração de um

*PAD contra a vereadora por conta de problemas na folha ponto enquanto servidora do Município, pois ela acumulou a vereança com o exercício do cargo efetivo; Que como membro da Comissão de Ética, ao receber a denúncia de que a Vereadora Salete não cumpria adequadamente a carga horária de seu cargo efetivo, encaminhou sugestão à Mesa Diretora da Casa com sugestão de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito; Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpriria a carga horária, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policial realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu; Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de seu cargo efetivo; Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento; **Que o CPI na Câmara decidiu pela Cassação da Vereadora, por maioria, ficando ela afastada, após decisão, por cerca de dois meses; Que SALETE ORLANDINA retornou por ordem judicial; Que o declarante entende que não houve nenhuma ASSÉDIO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO;** Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO DELA, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não sabe quem teria vazado o ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porquê o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara dos Vereadoras, nem sabe quem o teria feito; **Que nunca utilizou expressões depreciativas á condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que leu o RELATÓRIO FINAL de folhas 1062 e 1097; Que tal RELATÓRIO decidiu o encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, o primeiro quesito seria em decorrência do PAD onde ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que a acusação de INGERÊNCIA, atribuída à Vereadora Salete Orlandina, pode se resumir pelo fato de que a Vereadora, ocupante do cargo efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, foi cedida para a SECETUL para realizar atividades fora do escopo de seu cargo efetivo, sendo que, uma vez naquela SECETUL - Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, teria exercido, de fato, o comando da Secretaria, sendo que a totalidade dos cargos em comissão foram providos por indicações da Vereadora SALETE ORLANDINA, inclusive o Secretário RONNIE MARKS MACIEL; Que a acusação de INGERÊNCIA seria o comando, em tese, da pasta executiva da SECETUL; Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, folhas 1712 a 1733, composta por EDNEI MULLER COELHO, RODRIGO CESAR OCKER e ISRAEL GASPAS, decidiu pela PROCEDÊNCIA do encaminhamento feito pela CPI, submetendo ao plenário da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU a votação definitiva; Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a 1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram em desfavor da VEREADORA SALETE; Que a tabela de folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PAD, sendo, neste quesito, a VEREADORA SALETE ABSOLVIDA; Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL; Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x 4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que as duas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão; **Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os sessenta dias; Que entende que a Vereadora SALETE ORLANDINA teve direito ao contraditório e ampla defesa dentro dos processos que sofreu na Câmara dos Vereadores; Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023, sendo que não houve qualquer alteração relativamente aos prazos de conclusão dos processos que correm na casa.*****

O nacional : RODRIGO CESAR OCKER foi ouvido às folhas 1941 a 1943 afirmando que é Vereador no Município de Biguaçu desde 2020, sendo seu primeiro mandato; *Que fora da política o*

*declarante é comerciante; Que o declarante não é servidor público Municipal de carreira, mas exerceu o cargo comissionado de Diretor de Desenvolvimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, entre março de 2017 a maio de 2019, quando se descompatibilizou para concorrer ao cargo eleitor de Vereador; Que se recorda dos fatos objeto do presente inquérito; Que o declarante já teve relação de amizade com a Vereadora Salete Orlandina, sendo que atualmente uma relação amistosa, embora sejam adversários políticos; Que o declarante foi Relator, após sorteio, da Comissão de Cassação Câmara de Vereadores de Biguaçu por ocasião da decisão na CPI que decidiu levar SALETE ORLANDINA a julgamento; **Que a CPI foi instaurada por conta de uma INVESTIGAÇÃO POLICIAL, uma BUSCA E APREENSÃO na casa da Vereadora Salete Orlandina, na Prefeitura e na Câmara dos Vereadores, inclusive havendo a instauração de um PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra a vereadora enquanto servidora por conta de problemas na folha ponto, pois ela acumulou a verança com o exercício do cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente; Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpria a carga horária, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policial realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu; Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de seu cargo efetivo; Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento; O declarante nunca foi ouvido no INQUÉRITO POLICIAL; Que a CPI na Câmara de Vereadores decidiu pelo encaminhamento à Comissão de Cassação da Vereadora SALETE;** Que a COMISSÃO DE CASSAÇÃO trabalhou com o prazo de 90 dias para terminar a instrução, sendo que houve um recesso parlamentar no meio do prazo; **Que a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO entendeu, orientada pela Procuradoria, que o prazo para conclusão dos trabalhos se suspenderia durante o recesso parlamentar, sendo que o prazo total terminou por ultrapassar os 90 dias; Que o declarante entende que não houve nenhuma ASSÉDIO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO; Que a questão relativa à folha ponto de SALETE ORLANDINA era, inclusive, anterior ao mandato do declarante, sendo que as buscas teriam sido feitas ainda no ano de 2019; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO DELA, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não sabe quem teria vazado o ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porque o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara dos Vereadoras, nem sabe quem o teria feito; Que nunca utilizou expressões depreciativas à condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA nem tampouco com relação às testemunhas que depuseram; Que leu o RELATÓRIO FINAL da CPI de folhas 1062 e 1097; Que tal RELATÓRIO decidiu o encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, o primeiro quesito seria em decorrência do PAD no qual ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, a qual foi relatada pelo declarante; **Que a acusação de INGERÊNCIA, atribuída à Vereadora Salete Orlandina, pode se resumir pelo fato de que a Vereadora, ocupante do cargo efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, foi cedida para a SECETUL para realizar atividades fora do escopo de seu cargo efetivo, sendo que, uma vez naquela SECETUL - Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, teria exercido, de fato, o Comando da Secretaria, interferindo diretamente no comando da pasta sendo que quase a totalidade dos cargos em comissão naquela pasta foram providos por indicações da Vereadora SALETE ORLANDINA, inclusive o próprio Secretário RONNIE MARKS MACIEL; Que SALETE ORLANDINA, na época de tais indicações, ocorridas entre 2017 e 2019, era Presidente do PL - PARTIDO LIBERAL no Município de Biguaçu, do qual o próprio declarante fazia parte na época; Que a acusação de INGERÊNCIA seria o comando, de fato, da pasta executiva da SECETUL, sendo o o próprio Secretário RONNIE MARKS MACIEL um subordinado de fato da Vereadora SALETE ORLANDINA; Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, folhas 1712 a 1733, foi composta pelo declarante por EDNEI MULLER COELHO e ISRAEL*****

GASPAR, com o declarante como relator, sendo decidido pela **PROCEDÊNCIA** do encaminhamento feito pela CPI, submetendo ao plenário da **CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU** a votação definitiva dos dois **QUESITOS/DUAS INFRAÇÕES**; **Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a 1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram em desfavor da VEREADORA SALETE por parte do Vereador Lucas Manequinha**; **Que a tabela e folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sendo, neste quesito, a VEREADORA SALETE, ABSOLVIDA, POR 10 X 5**; **Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL**; **Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x 4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA** ; **Que as duas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão, tendo uma breve reunião ou antes da primeira votação ou entre as duas**; **Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os noventa dias**; **Que o declarante entendeu, conforme orientação dos procuradores municipais, que o prazo de conclusão poderia ser suspenso durante o recesso e voltar a correr logo que o recesso terminasse**; **Que entende que a Vereadora SALETE ORLANDINA teve direito ao contraditório e ampla defesa dentro dos processos que sofreu na Câmara dos Vereadores, tanto na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO quanto na COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO**; **Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023, sendo que não houve qualquer alteração relativamente aos prazos de conclusão dos processos que correm na casa legislativa.**

O nacional LUCAS ROSA VIEIRA foi ouvido às folhas 1945 a 1947 afirmando que é Vereador no Município de Biguaçu desde 2020, sendo seu primeiro mandato; **Que fora da política o declarante é Professor de Educação Física e de Capoeira**; **Que o declarante não é servidor público Municipal de carreira, mas exerceu cargo comissionado de Diretor de Controle de Frota de Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos entre 2013 a 2020, quando se desincompatibilizou para concorrer ao cargo eleitor de Vereador por Biguaçu**; **Que se recorda dos fatos objetos do presente inquérito**; **Que o declarante não tem relação de amizade ou inimizade com a Vereadora Salete Orlandina, possuindo apenas uma relação de cordialidade por conviverem politicamente dentro da Câmara dos Vereadores**; **Que o declarante foi membro, após sorteio, da Comissão de Cassação da Câmara de Vereadores de Biguaçu por ocasião da decisão na CPI que decidiu levar SALETE ORLANDINA a julgamento**; **Que a CPI foi instaurada por conta de uma INVESTIGAÇÃO POLICIAL, uma BUSCA E APREENSÃO ocorrida na casa da Vereadora Salete Orlandina, na Prefeitura e no Gabinete dela na Câmara dos Vereadores, inclusive havendo a instauração de um PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra a vereadora enquanto servidora por conta de problemas na sua folha ponto, pois ela acumulou a vereança com o exercício do cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente**; **Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpria a carga horária do cargo efetivo, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policial realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu**; **Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de seu cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente**; **Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento**; **O declarante nunca foi ouvido no INQUÉRITO POLICIAL**; **Que o CPI na Câmara de Vereadores decidiu pelo encaminhamento à Comissão de Cassação da Vereadora SALETE**; **Que a COMISSÃO DE CASSAÇÃO trabalhou com o prazo de 90 dias para terminar a instrução, sendo que houve um recesso parlamentar no meio do prazo**; **Que a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO entendeu, orientada pela Procuradoria, que o prazo para conclusão dos trabalhos se suspenderia durante o recesso parlamentar, sendo que o prazo total terminou por ultrapassar os 90 dias**; **Que o declarante entende que não houve nenhuma ASSÉDIO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO**; **Que a investigação policial relativa à folha ponto de SALETE ORLANDINA era, inclusive, anterior ao mandato do declarante,**

sendo que as buscas teriam sido feitas ainda no ano de 2020; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO DELA, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não sabe quem teria vazado o ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porquê o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara dos Vereadoras, nem sabe quem o teria feito; Que nunca utilizou expressões depreciativas à condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA nem tampouco com relação às testemunhas que depuseram; Que leu o RELATÓRIO FINAL da CPI de folhas 1062 e 1097; Que tal RELATÓRIO decidiu p e l o encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, a PRIMEIRA INFRAÇÃO seria em decorrência do PAD no qual ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, Da qual o declarante fez parte; Que a acusação de INGERÊNCIA, atribuída à Vereadora Salete Orlandina pode se resumir pelo fato de que a Vereadora, ocupante do cargo efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, foi cedida para a SECETUL para realizar atividades fora do escopo de seu cargo efetivo, sendo que, uma vez naquela SECETUL - Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, teria exercido, de fato, o Comando da Secretaria, interferindo diretamente no comando da pasta sendo que quase a totalidade dos cargos em comissão naquela pasta foram providos por indicações da Vereadora SALETE ORLANDINA, inclusive a do próprio Secretário RONNIE MARKS MACIEL; Que a acumulação do cargo efetivo com a Vereança é possível, o mesmo não podendo ocorrer com os cargos em comissão; **Que o declarante entende não ser adequada a cessão de um servidor efetivo para trabalhar em uma Secretaria para exercer atribuições fora daquelas previstas no cargo para o qual fez concurso, no caso da VEREADORA SALETE ORLANDINA, como atendente da criança e do adolescente;** Que acredita que SALETE ORLANDINA, na época de tais indicações, ocorridas entre 2017 e 2019, era Presidente do PL - PARTIDO LIBERAL no Município de Biguaçu; **Que a acusação de INGERÊNCIA seria o comando, de fato, da pasta executiva da SECETUL, sendo o o próprio Secretário RONNIE MARKS MACIEL um subordinado de fato da Vereadora SALETE ORLANDINA, sendo o mesmo, hoje, Chefe de Gabinete dela na Câmara dos Vereadores;** Que a estrutura que SALETE ORLANDINA usava na SECETUL era própria de quem comandava a pasta; Que todos os projetos da SECETUL só iam adiante se fossem aprovados por SALETE ORLANDINA; Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, folhas 1712 a 1733, foi composta pelo declarante, por RODRIGO OCKER e ISRAEL GASPAR, sendo decidido pela PROCEDÊNCIA do encaminhamento feito pela CPI, submetendo ao plenário da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU a votação definitiva dos dois QUESITOS/DUAS INFRAÇÕES; **Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a 1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram em desfavor da VEREADORA SALETE por parte do declarante;** Que a tabela e folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sendo, neste quesito, a VEREADORA SALETE, foi ABSOLVIDA, POR 10 X 5; Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL; Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x 4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que as duas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão, não se recordando se houve algum tipo de pausa; Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os noventa dias; Que o declarante entendeu, conforme orientação dos procuradores municipais, que o prazo de conclusão poderia ser suspenso durante o recesso e voltar a correr logo que o recesso terminasse; Que se compromete a enviar para o email DELINST.DRCOR.SRSC@PF.GOV.BR os documentos eventualmente fornecidos pela Procuradoria Municipal que embasaram a decisão de suspender o prazo; Que entende que a Vereadora SALETE ORLANDINA teve direito ao contraditório e ampla defesa dentro dos processos que sofreu na Câmara dos Vereadores, tanto na COMISSÃO PARLAMENTAR DE

*INQUÉRITO quanto na COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023; **Que no entender do declarante a acusação de PERSEGUIÇÃO por parte da VEREADORA SALETE ORLANDINA não procede pois, mesmo após a JUSTIÇA manter a decisão do mérito do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR a Câmara dos Vereadores de Biguaçu, não obstante possuir a prerrogativa processual, não reabriu NOVO PROCESSO DE CASSAÇÃO relativamente à INFRAÇÃO I indicada pela CPI;** Que na qualidade de líder da bancada na Câmara dos Vereadores de Biguaçu teve que solicitar à mesa diretora intervenção diante do direito de retratação solicitado pelo então Secretário Municipal de Relações Institucionais devido aos insultos proferidos na Tribuna por SALETE ORLANDINA, sendo que a Vereadora SALETE, ao invés de usar da palavra para se retratar, continuou nos insultos objeto de protesto por parte da bancada; Que a intervenção solicitando QUESTÃO DE ORDEM do declarante fora para que houvesse a efetiva retratação por parte da vereadora SALETE ORLANDINA ao invés de uma continuidade nos insultos; **Que após o término da sessão o declarante estava nas dependências da Câmara, corredor próximo ao plenário, conversando com CLAUDEMIR AIRES, o Chapecó, quando foi interpelado por SALETE ORLANDINA, momento em que o declarante disse que o que teria para falar a respeito dela seria dito à Polícia Federal quando fosse chamado a depor, momento em que a Vereadora SALETE ORLANDINA afirmou para tomar cuidado com aquilo que ia dizer, o que foi interpretado pelo declarante como uma ameaça;** **Que no dia seguinte às ameaças o carro da Vereadora, um CRETA, estava parado com ela dentro na frente da casa do declarante;** Que as ameaçadas foram testemunhadas pelo Vereador Chapecó, o servidor ROBERVAL, que trabalha na Previdência Social do Município, além do Procurador da Câmara, Senhor DANIEL LUZ; Que SALETE ORLANDINA é um política que atua há décadas no Município e tem um histórico de tratamento grosseiro e ameaçador para com as pessoas com as quais interage profissional e politicamente, havendo, inclusive, pessoas que tiveram que buscar tratamento psiquiátrico em decorrência de tais interações com a Vereadora.*

O nacional JOÃO LUIZ LUZ foi ouvido às folhas 1949 a 1951, afirmando que é Vereador no Município de Biguaçu desde 2018, sendo seu segundo mandato; Que fora da política o declarante é Empresário no ramo imobiliário; Que o declarante não é servidor público Municipal de carreira, mas exerceu cargo comissionado de Secretário de Administração do Município de Biguaçu, entre 2010 a 2012, Secretário da Receita Municipal entre maio a dezembro de 2016; Assessor de Gabinete do Prefeito entre 2009 e 2012, além de Secretário de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer - SECETUL, esta última aglutinada com a Administração por ocasião da desincompatibilização da Secretária à época, SALETE ORLANDINA, e sua habilitação para concorrer ao cargo de Deputada Estadual em 2014; Que se recorda dos fatos objeto do presente inquérito; Que o declarante não tem relação de amizade ou inimizade com a Vereadora Salete Orlandina, possuindo uma relação de cordialidade por conviverem politicamente dentro da Câmara dos Vereadores; **Que houve uma denúncia perante a comissão de Ética da Câmara de Vereadores de Biguaçu contra a Vereadora Salete Orlandina, após a mesma ser alvo de uma Operação Policial;** Que a CPI foi instaurada pela aceitação da denúncia formulada perante a Comissão de ética, a qual relatava a ocorrência de uma INVESTIGAÇÃO POLICIAL com BUSCA E APREENSÃO ocorrida na casa da Vereadora Salete Orlandina, na SECETUL, na Prefeitura e no Gabinete dela na Câmara dos Vereadores; Que foi instaurado um PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR na Prefeitura Municipal contra a vereadora enquanto servidora por conta de problemas na sua folha ponto, pois ela acumulou a vereança com o exercício do cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente; Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpria a carga horária do cargo efetivo, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policial realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu; **Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de seu cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente tendo em vista a comprovação da INASSIDUIDADE HABITUAL;** Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento; O declarante nunca foi ouvido no INQUÉRITO POLICIAL; Que a CPI na Câmara de Vereadores decidiu pelo

*encaminhamento à Comissão de Cassação da Vereadora SALETE; Que a COMISSÃO DE CASSAÇÃO trabalhou com o prazo de 90 dias para terminar a instrução, sendo que houve um recesso parlamentar no meio do prazo, o qual terminou por se estender além dos 90 dias; Que a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO entendeu, orientada pela Procuradoria, que o prazo para conclusão dos trabalhos se suspenderia durante o recesso parlamentar, sendo que o prazo total terminou por ultrapassar os 90 dias; Que o declarante entende que não houve nenhum ASSÉDIO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO nem tampouco durante os trabalhos da COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que a investigação policial relativa à folha ponto d e SALETE ORLANDINA era, inclusive, anterior ao mandato do declarante, sendo que as buscas teriam sido feitas ainda no ano de 2020; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO DELA, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não sabe quem teria vazado o ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porque o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara das Vereadoras, nem sabe quem o teria feito; Que nunca utilizou expressões depreciativas à condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA nem tampouco com relação às testemunhas que depuseram na CPI; **Que leu o RELATÓRIO FINAL da CPI de folhas 1062 e 1097; Que tal RELATÓRIO decidiu pelo encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, a PRIMEIRA INFRAÇÃO seria em decorrência do PAD no qual ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, da qual o declarante não fez parte;** Que a acusação de INGERÊNCIA, atribuída à Vereadora Salete Orlandina pode se resumir pelo fato de que a Vereadora, ocupante do cargo efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, foi cedida para a SECETUL para realizar atividades fora do escopo de seu cargo efetivo, sendo que, uma vez naquela SECETUL - Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, teria exercido, de fato, o Comando da Secretaria, interferindo diretamente no comando da pasta sendo que quase a totalidade dos cargos em comissão naquela pasta foram providos por indicações da Vereadora SALETE ORLANDINA, inclusive a do próprio Secretário RONNIE MARKS MACIEL, que hoje é o atual Chefe de Gabinete dela na Câmara dos Vereadores; Que embora cedida como servidora comum a Vereadora Salete Orlandina tinha, dentro da SECETUL, um gabinete próprio, onde fazia os atendimentos da pasta e tomava as decisões; Que no entendimento do declarante o Senhor RONNIE MARKS MACIEL era, em verdade, um mero subordinado de SALETE ORLANDINA na SECETUL entre 2017 e 2020; Que cabe salientar que SALETE ORLANDINA era a única Vereadora eleita pelo Partido Republicanos, migrando durante o mandato para o PL, partidos aos quais o Ronnie Marks Maciel também pertencia e da qual ela, SALETE ORLANDINA, era Presidente; Que a acumulação do cargo efetivo com a Vereança é possível, o mesmo não podendo ocorrer com os cargos em comissão, por haver claro conflito de interesses; Que a estrutura que SALETE ORLANDINA usava na SECETUL era própria de quem comandava a pasta; Que todos os projetos da SECETUL só iam adiante se fossem aprovados por SALETE ORLANDINA; Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, folhas 1712 a 1733, decidiu pela PROCEDÊNCIA d o encaminhamento feito pela CPI, submetendo ao plenário da CÂMARA DOS VEREADORES D E BIGUAÇU a votação definitiva dos dois QUESITOS/DUAS INFRAÇÕES; Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a 1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram em desfavor da VEREADORA SALETE(...); Que o Decreto Legislativo 02/2022, folha 1867, foi lido pelo declarante em Plenário; Que a tabela e folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sendo que, neste quesito, a VEREADORA SALETE, foi ABSOLVIDA por 10 X 5, quesito no qual o declarante votou pela ABSOLVIÇÃO, entendendo que não estava comprovada a infalibilidade dos sistema de ponto; Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL; Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x*

4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA, quesito este no qual o declarante votou pela CASSAÇÃO; Que as duas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão, se recordando que ocorreu uma breve pausa entre uma e outra votação; Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os noventa dias regulamentares; Que a suspensão da decisão foi parcial, ou seja, considerou apenas o aspecto formal da perda do prazo no PROCESSO DE CASSAÇÃO, não alterando o quanto decidido pela CPI; Que entende que a Vereadora SALETE ORLANDINA teve direito ao contraditório e ampla defesa dentro dos processos que sofreu na Câmara dos Vereadores, tanto na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO quanto na COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023, não tendo alterações no tocante aos procedimentos ali constantes; Que SALETE ORLANDINA é um política que atua há décadas no Município e tem um histórico de tratamento grosseiro, intimidador e ameaçador para com as pessoas com as quais interage profissional e politicamente, inclusive para com todos os outros Vereadores que discordam dela; Que SALETE ORLANDINA cria, frequentemente, tumultos e provocações em face dos outros Vereadores, tentando desestabilizá-los emocionalmente.

O nacional EDNEI MULLER COELHO foi ouvido às folhas 1968 a 1971, afirmando que o declarante é Vereador da Câmara de Vereadores de Biguaçu desde janeiro de 2013; Que conhece a Vereadora SALETE ORLANDINA há cerca de 40 anos, desde a época de estudante; Que SALETE ORLANDINA, antes de atuar na política, era Professora de Educação Física no Município; Que se recorda que SALETE ORLANDINA foi alvo de uma OPERAÇÃO POLICIAL no final de 2020, quando teria havido BUSCAS E APREENSÕES em face dela em decorrência de que a mesma não batia ponto em seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Biguaçu; Que nunca teve problemas pessoais com SALETE ORLANDINA; Que SALETE ORLANDINA é uma pessoa pessoa muito poderosa politicamente no Município, sendo bastante ligada ao atual Governador; Que SALETE ORLANDINA é uma pessoa de difícil trato, tendo um jeito duro de tratar as pessoas; Que é comum SALETE ORLANDINA ter episódios de destempero emocional para com funcionários da Câmara ou até com outros Vereadores; Que SALETE ORLANDINA faz oposição política ao atual Prefeito mas, antes de ter sofrido o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ela era situação em relação à GESTÃO MUNICIPAL, desde 2012; Que sabe houve uma denúncia perante a comissão de Ética da Câmara de Vereadores de Biguaçu contra a Vereadora Salete Orlandina, após a mesma ser alvo de uma Operação Policial, sendo declarante, á época, Presidente da Câmara dos Vereadores; Que a CPI foi instaurada pela aceitação da denúncia formulada perante a Comissão de ética, a qual relatava a ocorrência de uma INVESTIGAÇÃO POLICIAL com BUSCA E APREENSÃO ocorrida na casa da Vereadora Salete Orlandina, na SECETUL, na Prefeitura e no Gabinete dela na Câmara dos Vereadores; Que foi instaurado um PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR na Prefeitura Municipal contra a vereadora enquanto servidora por conta de problemas na sua folha ponto, pois ela acumulou a vereança com o exercício do cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente; Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpria a carga horária do cargo efetivo, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policial realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu; Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de seu cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente tendo em vista a comprovação da INASSIDUIDADE HABITUAL; Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento; O declarante nunca foi ouvido no INQUÉRITO POLICIAL; Que a CPI na Câmara de Vereadores decidiu pelo encaminhamento à Comissão de Cassação da Vereadora SALETE; Que a COMISSÃO DE CASSAÇÃO trabalhou com o prazo de 90 dias para terminar a instrução, sendo que houve um recesso parlamentar no meio do prazo, o qual terminou por se estender além dos 90 dias; Que o recesso que deu origem ao extrapolamento do prazo foi de final de ano; Que a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO entendeu, orientada

pela Procuradoria, que o prazo para conclusão dos trabalhos se suspenderia durante o recesso parlamentar, sendo que o prazo total terminou por ultrapassar os 90 dias; Que os Procuradores que auxiliaram foram o Procurador Geral, Senhor DANIEL LUZ, Sra Louise e o Sr João Schmitz; Que o declarante entende que não houve nenhum ASSÉDIO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO nem tampouco durante os trabalhos da COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que a investigação policial relativa à folha ponto de SALETE ORLANDINA era, inclusive, anterior ao mandato do declarante, sendo que as buscas teriam sido feitas ainda no ano de 2020; Que o declarante, com a troca de Presidente da Câmara após o final do exercício, e a nomeação daquele, o Vereador LUCAS ROSA, para Presidente da Câmara, assumiu a Presidência da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, havendo o sorteio dos outros três, que foram LAUDEMIR PASTORELLO, ISRAEL e RODRIGO OCKER; Que tal CPI foi a que levou o processo até o final, com sugestão de CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO dela, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não sabe quem teria vazado o ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porquê o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara dos Vereadores, nem sabe quem o teria feito; Que sabe que o Procurador GErAl apresentou explicações tanto à VEreadora SALETE ORLANDINA quanto ao declarante, na qualidade de Presidente, quanto à uma ONG, chamada OLHO VIVO, que apareceu em Biguaçu para fiscalizar tal vazamento; **Que nunca utilizou expressões depreciativas à condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA nem tampouco com relação às testemunhas que depuseram na CPI;** Que se recorda que um momento de aprovação do Relatório da CPI, quando as sessões eram virtuais por conta da PANDEMIA, SALETE ORLANDINA insistia em debater acerca da redação do RELATÓRIO, usando as expressões "sem vergonhice" e "cafagestagem" pela forma como estariam sendo conduzidos os trabalhos; Que neste momento o declarante advertiu que não cabi, naquele momento, alterar a redação do RELATÓRIO, pois ou se aprovava ele ou se rejeitava; Que leu o RELATÓRIO FINAL da CPI de folhas 1062 e 1097; Que tal RELATÓRIO decidiu pelo encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, a PRIMEIRA INFRAÇÃO seria em decorrência do PAD no qual ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, da qual o declarante não fez parte; Que a acusação de INGERÊNCIA, atribuída à Vereadora Salete Orlandina pode se resumir pelo fato de que a Vereadora, ocupante do cargo efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, foi cedida para a SECETUL para realizar atividades fora do escopo de seu cargo efetivo, sendo que, uma vez naquela SECETUL - Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, teria exercido, de fato, o Comando da Secretaria, interferindo diretamente no comando da pasta sendo que quase a totalidade dos cargos em comissão naquela pasta foram providos por indicações da Vereadora SALETE ORLANDINA, inclusive a do próprio Secretario RONNIE MARKS MACIEL, que hoje é o atual Chefe de Gabinete dela na Câmara dos Vereadores; Que embora cedida como servidora comum a Vereadora Salete Orlandina tinha, dentro da SECETUL, um gabinete próprio, onde fazia os atendimentos da pasta e tomava as decisões; Que no entendimento do declarante o Senhor RONNIE MARKS MACIEL era, em verdade, um mero subordinado de SALETE ORLANDINA na SECETUL entre 2017 e 2020; Que a acumulação do cargo efetivo com a Vereança é possível, o mesmo não podendo ocorrer com os cargos em comissão, por haver claro conflito de interesses; **Que a estrutura que SALETE ORLANDINA usava na SECETUL era própria de quem comandava a pasta; Que todos os projetos da SECETUL só iam adiante se fossem aprovados por SALETE ORLANDINA;** Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, da qual o declarante foi PRESIDENTE, folhas 1712 a 1733, decidiu pela PROCEDÊNCIA do encaminhamento feito pela CPI, submetendo a o plenário da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU a votação definitiva dos dois QUESITOS/DUAS INFRAÇÕES; Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a

1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram em desfavor da VEREADORA SALETE; **Que o Decreto Legislativo 02/2022, folha 1867, foi lido em Plenário; Que a tabela e folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sendo que, neste quesito, a VEREADORA SALETE, foi ABSOLVIDA por 10 X 5, quesito no qual o declarante votou pela ABSOLVIÇÃO, entendendo que não estava comprovada a infalibilidade dos sistema de ponto; Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito d e CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL; Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x 4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE ORLANDINA, quesito este no qual o declarante votou pela CASSAÇÃO; Que as duas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão, se recordando que ocorreu uma breve pausa, NÃO SE RECORDANDO se foi entre uma e outra votação; Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os noventa dias regulamentares; Que a suspensão da decisão foi parcial, ou seja, considrou apenas o aspecto formal da perda do prazo no PROCESSO DE CASSAÇÃO, não alterando o quanto decidido pela CPI; Que a Câmara dos Vereadores poderia ter aberto um novo Processo de Cassação caso assim entendessem os Vereadores; Que entende que a Vereadora SALETE ORLANDINA teve direito ao contraditório e ampla defesa dentro dos processos que sofreu na Câmara dos Vereadores, tanto na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO quanto na COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, não tendo ocorrido qualquer tipo de cerceamento; Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023, não tendo alterações no tocante aos procedimentos ali constantes; Que SALETE ORLANDINA é um política que atua há décadas no Município e tem um histórico de tratamento grosseiro, intimidador e ameaçador para com as pessoas com as quais interage profissional e politicamente, inclusive para com os outros Vereadores que discordam dela, embora tenha um comportamento respeitoso para com o declarante; Que SALETE ORLANDINA cria, frequentemente, tumultos e provocações em face dos outros Vereadores, tentando desestabilizá-los emocionalmente, usando, por vezes, sua condição de mulher para tentar ganhar a discussão ou buscar protagonismo; Que o declarante foi Presidente da Câmara dos Vereadores durante o ano de 2021, não tendo ocorrido qualquer ato, por parte de qualquer outro Vereador, que possa consistir em ASSÉDIO, CONTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO OU AMEAÇA contra a Vereadora SALETE ORLANDINA, em sua condição de mulher.**

O nacional MANOEL JOSE DE ANDRADE foi ouvido às folhas 1973 a 1975, afirmando que é Vereador da Câmara de Vereadores de Biguaçu desde janeiro de 2001, 23 anos; Que conhece a Vereadora SALETE ORLANDINA há mais de 30 anos; Que se recorda que SALETE ORLANDINA foi alvo de uma OPERAÇÃO POLICIAL no final de 2020, quando teria havido BUSCAS E APREENSÕES em face dela em decorrência de que a mesma não batia ponto em seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Biguaçu; **Que nunca teve problemas pessoais com SALETE ORLANDINA; Que SALETE ORLANDINA é uma pessoa muito poderosa politicamente no Município, sendo bastante ligada ao atual Governador; Que SALETE ORLANDINA é uma pessoa de difícil trato, tendo um jeito duro de tratar as pessoas; Que é comum SALETE ORLANDINA ter episódios de destempero emocional para com funcionários da Câmara ou dentro da própria Prefeitura; Que SALETE ORLANDINA faz oposição política ao atual Prefeito mas, antes de ter sofrido o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ela era situação em relação à GESTÃO MUNICIPAL, desde 2012; Que sabe houve uma denúncia perante a comissão de Ética da Câmara de Vereadores de Biguaçu contra a Vereadora Salette Orlandina, após a mesma ser alvo de uma Operação Policial, sendo declarante, à época, Presidente da Câmara dos Vereadores; Que a CPI foi instaurada pela aceitação d a denúncia formulada perante a Comissão de ética, a qual relatava a ocorrência de uma INVESTIGAÇÃO POLICIAL com BUSCA E APREENSÃO ocorrida na casa da Vereadora**

*Salete Orlandina, na SECETUL, na Prefeitura e no Gabinete dela na Câmara dos Vereadores; Que foi instaurado um PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR na Prefeitura Municipal contra a vereadora enquanto servidora por conta de problemas na sua folha ponto, pois ela acumulou a vereança com o exercício do cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente; Que havia suspeitas, na época, de que a servidora SALETE não cumpria a carga horária do cargo efetivo, o que deu origem, após denúncias, a uma investigação policial realizada pela Delegacia de Polícia Civil de Biguaçu; Que sabe que o PAD resultou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA de se cargo efetivo de atendente da criança e do adolescente tendo em vista a comprovação da INASSIDUIDADE HABITUAL; Que não sabe se o inquérito foi concluído até hoje ou ainda está em andamento; Que o declarante nunca foi ouvido no INQUÉRITO POLICIAL; Que a CPI na Câmara de Vereadores decidiu pelo encaminhamento à Comissão de Cassação da Vereadora SALETE; Que a COMISSÃO DE CASSAÇÃO trabalhou com o prazo de 90 dias para terminar a instrução, sendo que houve um recesso parlamentar no meio do prazo, o qual terminou por se estender além dos 90 dias; Que o recesso que deu origem ao extrapolamento do prazo foi de final de ano; **Que a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO entendeu, orientada pela Procuradoria, que o prazo para conclusão dos trabalhos se suspenderia durante o recesso parlamentar, sendo que o prazo total terminou por ultrapassar os 90 dias; Que os Procuradores que auxiliaram foram o Procurador Geral, Senhor DANIEL LUZ, Sra Louise e o Sr João Schmitz; Que o declarante entende que não houve nenhum ASSÉDIO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou CONSTRANGIMENTO em face da VEREADORA SALETE ORLANDINA no decorrer da CPI que a levou à CASSAÇÃO nem tampouco durante os trabalhos da COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO; Que a investigação policial relativa à folha ponto de SALETE ORLANDINA era, inclusive, anterior à atual legislatura, sendo que as buscas teriam sido feitas ainda no ano de 2020; Que o declarante, compôs a COMISSÃO PARLAMENTAR D E INQUÉRITO juntamente LAUDEMIR CLOVIS PASTORELLO e CLAUDEMIR AIRES; Que tal CPI foi a que levou o processo até o final, com sugestão de CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA; Que se recorda que SALETE ORLANDINA, durante a CPI, teria afirmado que teria ocorrido o vazamento para a imprensa de um ATESTADO MÉDICO dela, apresentado por problemas de saúde decorrentes do processo; Que o declarante não sabe quem teria vazado o ATESTADO MÉDICO de SALETE ORLANDINA, mesmo porquê o ATESTADO MÉDICO é apresentado perante o RH da Câmara dos Vereadoras, nem sabe quem o teria feito; Que sabe que o Procurador Geral apresentou explicações tanto à Vereadora SALETE ORLANDINA quanto ao declarante, na qualidade de Presidente, quanto à uma ONG, chamada OLHO VIVO, que apareceu em Biguaçu para fiscalizar tal vazamento; Que nunca utilizou expressões depreciativas à condição de mulher da VEREADORA SALETE ORLANDINA nem tampouco com relação às testemunhas que depuseram na CPI; Que leu o RELATÓRIO FINAL da CPI de folhas 1062 e 1097 ; Que tal RELATÓRIO decidiu pelo encaminhamento para VOTAÇÃO acerca da CASSAÇÃO da VEREADORA SALETE ORLANDINA por dois motivos, a PRIMEIRA INFRAÇÃO seria em decorrência do PAD no qual ela foi condenada à DEMISSÃO e o segundo seria a INGERÊNCIA de SALETE ORLANDINA na SECETUL, sendo tudo encaminhado para a COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, da qual o declarante não fez parte; **Que a acusação de INGERÊNCIA, atribuída à Vereadora Salete Orlandina pode se resumir pelo fato de que a Vereadora, ocupante do cargo efetivo de Atendente da Criança e do Adolescente, foi cedida para a SECETUL para realizar atividades fora do escopo de seu cargo efetivo, sendo que, uma vez naquela SECETUL - Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, teria exercido, de fato, o Comando da Secretaria, interferindo diretamente no comando da pasta sendo que quase a totalidade dos cargos em comissão naquela pasta foram providos por indicações da Vereadora SALETE ORLANDINA, inclusive a do próprio Secretário RONNIE MARKS MACIEL, que hoje é o atual Chefe de Gabinete dela na Câmara dos Vereadores; Que embora cedida como servidora comum a Vereadora Salete Orlandina tinha, dentro da SECETUL, um gabinete próprio, onde fazia os atendimentos da pasta e tomava as decisões; Que no entendimento do declarante o Senhor RONNIE MARKS MACIEL era, em verdade, um mero subordinado de SALETE ORLANDINA na SECETUL entre 2017 e 2020; Que a acumulação do cargo efetivo com*****

a Vereança é possível, o mesmo não podendo ocorrer com os cargos em comissão, por haver claro conflito de interesses; Que a estrutura que SALETE ORLANDINA usava na SECETUL era própria de quem comandava a pasta; Que todos os projetos da SECETUL só iam adiante se fossem aprovados por SALETE ORLANDINA; Que o PARECER FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, folhas 1712 a 1733, decidiu pela PROCEDÊNCIA do encaminhamento feito pela CPI, submetendo ao plenário da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU a votação definitiva dos dois QUESITOS/DUAS INFRAÇÕES; Que a ATA DE JULGAMENTO de folhas 1815 a 1866 corresponde à leitura dos relatórios que decidiram em desfavor da VEREADORA SALETE; Que o Decreto Legislativo 02/2022, folha 1867, foi lido em Plenário; Que a tabela e folha 1868 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à DEMISSÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, sendo que, neste quesito, a VEREADORA SALETE, foi ABSOLVIDA por 10 X 5, quesito no qual o declarante votou pela ABSOLVIÇÃO, entendendo que não estava comprovada a infalibilidade dos sistema de ponto; Que a tabela e folha 1869 refere-se ao quesito de CASSAÇÃO relativamente à INGERÊNCIA na SECETUL; Que a VOTAÇÃO relativa à INFRAÇÃO II, INGERÊNCIA NA SECETUL, decidiu, por maioria, 11 x 4, CASSAR O MANDATO DA VEREADORA SALETE

ORLANDINA, quesito este no qual o declarante votou pela CASSAÇÃO; Que as duas votações, INFRAÇÃO I e INFRAÇÃO II, foram feitas de forma ininterrupta, na mesma sessão, e recordando que ocorreu uma breve pausa de 10 minutos; Que a DECISÃO DE CASSAÇÃO foi revertida judicialmente por conta de descumprimento dos prazos previstos no regimento interno para terminar o PROCESSO DE CASSAÇÃO, que ultrapassou os noventa dias regulamentares; Que a suspensão da decisão foi parcial, ou seja, considerou apenas o aspecto formal da perda do prazo no PROCESSO DE CASSAÇÃO, não alterando o quanto decidido pela CPI; Que a Câmara dos Vereadores poderia ter aberto um novo Processo de Cassação caso assim entendessem os Vereadores, mas decidiram não abrir novo processo de cassação; Que entende que a Vereadora SALETE ORLANDINA teve direito ao contraditório e ampla defesa dentro dos processos que sofreu na Câmara dos Vereadores, tanto na COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO quanto na COMISSÃO PROCESSANTE DE CASSAÇÃO, não tendo ocorrido qualquer tipo de cerceamento; Que o Regimento Interno da CÂMARA DOS VEREADORES DE BIGUAÇU foi alterado em 2023, não tendo alterações no tocante aos procedimentos ali constantes; Que SALETE ORLANDINA é um política que atua há décadas no Município e tem um histórico de tratamento grosseiro, intimidador e ameaçador para com as pessoas com as quais interage profissional e politicamente, inclusive para com os outros Vereadores que discordam dela, embora tenha um comportamento respeitoso para com o declarante; Que SALETE ORLANDINA cria, frequentemente, tumultos e provocações em face dos outros Vereadores, tentando desestabilizá-los emocionalmente, usando, por vezes, sua condição de mulher para tentar ganhar a discussão ou buscar protagonismo; Que o declarante entende que não houve qualquer ato, por parte do declarante ou qualquer outro Vereador, que possa consistir em ASSÉDIO, CONTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO OU AMEAÇA contra a Vereadora SALETE ORLANDINA, em razão sua condição de mulher.

III- Considerações acerca do artigo 326-B do Código Eleitoral - Lei 4737/65

O tipo penal que a representante tenta imputar aos representados, previsto no artigo 326-B, do Código Eleitoral - Lei 4737/65, foi criado pela lei 14.192/2021. O art. 326-B diz: Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. O Projeto de Lei 349/2015, proposto pela Deputada Rosângela Gomes e Relatado pela Deputada Catarinense ANGELA AMIM, teve seu parecer PROFERIDO em PLENÁRIO, folhas 135/144, do qual extraímos um pequeno trecho

explicativo acerca dos objetivos da criação de tão importante tipo penal:

Adentrando na análise do mérito das proposições, saliento, desde já, que são oportunas e convenientes, tendo em vista os graves ataques misóginos sofridos por mulheres candidatas a cargos eletivos ou detentoras de mandato eletivo.

Necessário salientar que, assim como a violência doméstica era naturalizada antes de instrumentos como a Lei Maria da Penha, a violência política contra a mulher precisa ser desnaturalizada e combatida mediante a inserção em nosso ordenamento jurídico de dispositivos específicos e sua aplicação eficaz pelos operadores do Direito.

A violência política contra a mulher, calcada no menosprezo, discriminação e inferiorização do sexo feminino, objetiva impedir, anular ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos das mulheres, comprometendo a participação igualitária da mulher em diversas instâncias da sociedade.

Conquanto no Brasil tal âmbito de proteção ainda seja incipiente, há propostas legislativas sobre o tema tramitando no México, Costa Rica e Peru, sendo que a Bolívia, em 2012, sancionou lei que tipificou como crime o assédio e a violência política contra as mulheres. Já o Peru aprovou em 2013 um “Plan Nacional contra la Violencia de Género”, o qual, dentre outros tipos de violência, conceitua como “assédio político” qualquer ação, conduta ou omissão baseada no gênero, cujo objetivo ou resultado seja menosprezar, anular, impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos das mulheres.

Assistimos, nas últimas eleições municipais, a uma expressiva vitória de mulheres em seus colégios eleitorais, algumas, inclusive, disputando o segundo turno das eleições para prefeito nas principais cidades brasileiras.

Infelizmente, o destaque das candidatas no cenário político vem acompanhado de diversos tipos de ataques misóginos, a partir da discriminação e depreciação do sexo feminino, com o claro objetivo de impedir ou dificultar a atuação política das mulheres. Um ponto facilitador de tal violência política são as redes sociais, principalmente Twitter e Instagram.

Um monitoramento realizado pelo Instituto AzMina, em parceria com o InternetLab, apenas entre os dias 15 e 18 de novembro de 2020, coletou 347,4 mil tuítes os quais citam 58 candidatas e candidatos que disputam o segundo turno para prefeito em municípios de 13 estados do País. Desses, 109,4 mil tuítes eram direcionados às candidatas, e 8 mil tinham algum termo ofensivo. Entre 2.390 tuítes com termos ofensivos que tinham uma ou mais curtidas ou retweets, 17,3% (415) eram ofensas diretas às candidatas, tais como “safada”, “lixo” e “vagabunda”.

Assim, vê-se que o objetivo precípua do artigo 326-B, do Código Eleitoral, é proteger a mulher contra ASSÉDIO, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO, PERSEGUIÇÃO ou AMEAÇA em face da sua própria condição de mulher, por conta de seu gênero feminino, quando no exercício do mandato ou quando busca a ele concorrer, não tendo sido constatado, em face de nenhum dos investigados nem na farta documentação trazida aos autos, fornecida pela própria representante e pelas intuições representadas indícios da prática de CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER

Cabe frisar que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou na DEMISSÃO de SALETE ORLANDINA CARDOSO, até a presente data, não foi revertido judicialmente, permanecendo

válidos os efeitos da condenação.

O PROCESSO DE CASSAÇÃO levado a cabo na CÂMARA DOS VEREADORES, contudo foi revertido judicialmente, ante a constatação, em sede judicial, de **extrapolamento do prazo de conclusão de 90 dias**, o qual não foi obedecido pela COMISSÃO PROCESSANTE, culminando no retorno da VEREADORA SALETE ORLANDINA CARDOSO à Vereança na Câmara de Vereadores de Biguaçu.

Ainda com relação ao PROCESSO DE CASSAÇÃO, poderia a Câmara dos Vereadores de Biguaçu, ante a anulação judicial da decisão pela CASSAÇÃO por vício formal, retomar a instrução do PROCESSO DE CASSAÇÃO, o que não foi feito e, ao que nos parece, não será objeto de nova deliberação na atual legislatura, consoante manifestação de alguns dos Vereadores ouvidos.

IV - CONCLUSÃO

Posto isto, encerram-se os trabalhos de Polícia Judiciária, remetendo-se os presentes autos para apreciação e demais providências que se entendam pertinentes, permanecendo este órgão policial à disposição para eventuais outras diligências que sejam imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 16 c/c art. 46/CPP).

É o relatório.

Documento eletrônico assinado em 16/07/2024, às 10h49, por JOSE LEANDRO DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: a4a145deb832298d734aac17014bf4aab47f42c2
